

Rio Claro, 18 de março de 2024.

A Federação Brasileira de Geólogos – FEBRAGEO e o Comitê Científico do Projeto Geoparque Corumbataí, após discussões realizadas no evento “IX GEO Políticas: Mineração, Petróleo e Geoconservação”, nos dias 28 e 29 de junho de 2022, no auditório do IGCE/UNESP, em Rio Claro (SP), elaboraram uma proposta da Política Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques para o Estado de São Paulo, estabelecendo a criação dos respectivos Conselho e Fundo Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques.

A proposta desta política se baseia no programa Geoparque Globais, criado em 17 de novembro de 2015, ratificado pelos 195 Estados-membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), durante a 38ª Conferência Geral da Organização, da qual o Brasil é signatário.

No conceito da UNESCO, um geoparque é uma área territorial com limites claramente definidos, que inclui um notável patrimônio geológico, associado a uma estratégia de desenvolvimento sustentável, dando destaque à proteção e divulgação dos valores naturais, históricos e culturais da região. Um geoparque deve possuir um conjunto de geossítios de importância internacional, nacional ou regional, que permitam contar a história geológica da região. Esses sítios devem possuir interesse natural, cultural e histórico, com valor científico, estético e educacional. É importante ressaltar que um geoparque não é uma proposta de criação de Unidade de Conservação, mas sim o estabelecimento e a implantação de uma série de ações integradas da sociedade envolvida para desenvolvimento sustentável do turismo, educação e cultura relacionadas à geodiversidade. Ou seja, a criação de um geoparque não cria nenhum tipo de restrição ambiental, econômica ou social. É um reconhecimento internacional da UNESCO acerca da importância do território que contribui para o geoturismo e a geoeducação.

Um dos pilares e principais objetivos do projeto geoparque é fomentar o turismo regional e o desenvolvimento social e educação com base na geodiversidade. Trata-se de uma resposta exitosa à questão de como se avançar para uma sociedade sustentável, porque envolve a participação do cidadão, o respeito às diferenças culturais, o planejamento territorial e a proteção do meio ambiente. Onde existe um geoparque já implantado, são atingidos, pelo menos, oito dos dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS da Agenda ONU 2030).

O Brasil já possui três Geoparques reconhecidos pela UNESCO: Geoparques Chapada do Araripe (CE), Seridó (RN) e Caminhos dos Cânions do Sul (SC/RS); quatro na categoria de Aspirante: Caçapava, Quarta Colônia (ambos no RS), Uberada (MG) e Chapada dos Guimarães (MT), e mais de trinta outros projetos em desenvolvimento.

No Estado de São Paulo existem três projetos de geoparques em fase de desenvolvimento, os Projetos do Geoparque Corumbataí, Ciclo do Ouro e Poços de Caldas. O Projeto Geoparque Corumbataí abrange o território de nove municípios paulistas na região central (Analândia, Charqueada, Cordeirópolis, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Piracicaba, Rio Claro e Santa Gertrudes). O Projeto Geoparque Ciclo do Ouro está inserido na região metropolitana de São Paulo, no município de Guarulhos, uma região serrana que inclui parte das serras da Cantareira e Mantiqueira. Já o Projeto Geoparque Poços de Caldas abrange áreas de municípios dos estados de São Paulo e Minas Gerais, na região da Serra da Mantiqueira.

Portanto, São Paulo pode se tornar um dos primeiros estados a estabelecer, no Brasil, uma política para fomentar Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques, que contribuirá para promover o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade, valorizando e preservando a cultura e incrementando o turismo regional, não necessitando da implantação de Unidades de Conservação ou criando qualquer tipo de restrição ambiental, social ou econômica.

Esperamos contar com sua valiosa colaboração na defesa desta proposta junto ao Governo de Estado e na Assembleia Legislativa, nos colocando à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,



Prof. Fábio Augusto G. V. Reis
Diretor da FEBRAGEO



Prof. Dr. José Alexandre J. Perinotto
Presidente do Comitê Científico do
Projeto Geoparque Corumbataí

Ilustríssimo Senhor
Arthur Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Governo do Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a criação do Programa Geoparque Globais, em 17 de novembro de 2015, ratificado pelos 195 Estados-membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), durante a 38ª Conferência Geral da Organização.

CONSIDERANDO que o Brasil é um país-membro da UNESCO.

CONSIDERANDO o conceito expresso pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que estabelece os Geoparques Globais da UNESCO como áreas geográficas únicas, onde os sítios e as paisagens de importância geológica internacional são gerenciados com um conceito holístico de proteção, educação e desenvolvimento sustentável.

CONSIDERANDO as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

CONSIDERANDO a abordagem ascendente de combinar a conservação com o desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que envolve as comunidades locais, está se tornando cada vez mais popular.

CONSIDERANDO os estudos desenvolvidos pelo Serviço Geológico do Brasil, empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para fomentar a criação de propostas de geoparques no Brasil.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um marco legal referente a Geoparques no Brasil, com foco nos Estados, para criação de ações específicas de fortalecimento do turismo sustentável.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 188 da Constituição do Estado de São Paulo: "O Estado apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação coassociadas, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária".

CONSIDERANDO o disposto no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo: "O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

CONSIDERANDO o disposto no artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo: "O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões; promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente; promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente; instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando

incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas; e realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição do Estado de São Paulo: “O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para: a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações; e a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro”.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 214 da Constituição do Estado de São Paulo: “Compete ao Estado: elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, executando programa permanente de levantamentos geológicos básicos, no atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico e social, em conformidade com a política estadual do meio ambiente; aplicar o conhecimento geológico ao planejamento regional, às questões ambientais, de erosão do solo, de estabilidade de encostas, de construção de obras civis e à pesquisa e exploração de recursos minerais e de água subterrânea; proporcionar o atendimento técnico nas aplicações do conhecimento geológico às necessidades das Prefeituras do Estado; e executar e incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, exploração racional e beneficiamento de recursos minerais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 237 da Constituição do Estado de São Paulo: “A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim: a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade; o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o; a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural; e o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade”.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 16.774, de 19 de junho de 2018, que dispõe sobre a atividade do Turismo Rural e a Política de Fomento ao Turismo Rural no Estado de São Paulo, “com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, assim como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural do Estado propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento”.

CONSIDERANDO os objetivos da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural referentes a: “criar condições para a manutenção e permanência da população no meio rural; integrar o campo e a cidade estimulando a troca de valores culturais; incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidade local; identificar e promover capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, preservando as características culturais e sociais de cada região; incentivar o uso de novas tecnologias e a profissionalização; fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis econômica e ambientalmente; e incentivar parcerias entre o poder público, as entidades privadas, organizações não

governamentais, instituições de ensino e científicas, órgãos e instituições públicas nacionais e internacionais.

CONSIDERANDO que o Plano Turismo SP 20-30 está pautado por uma nova concepção das atividades e dos produtos do turismo, fundamentados na inovação, no empreendedorismo, na sustentabilidade, na inclusão e acessibilidade e na pluralidade e diversidade como promotores do lazer, dos negócios, dos esportes, da natureza, da saúde, da fé, da arquitetura, da gastronomia e da educação.

CONSIDERANDO que a arrecadação anual de royalties e participação especial do Estado de São Paulo têm aumentado de forma significativa nos últimos anos, com a produção de petróleo e gás, atingindo somas acima de R\$ 2 bilhões anuais.

CONSIDERANDO que no Estado de São Paulo, a arrecadação anual da CFEM é de cerca de R\$ 60 milhões, cabendo aos municípios 60% do total. Dos 645 municípios do Estado de São Paulo, apenas 15 já respondem por aproximadamente 45% do total arrecadado, valor relevante para as cidades que têm atividades de mineração organizadas.

CONSIDERANDO que os recursos minerais não são renováveis e sua exploração e produção devem fomentar e fortalecer políticas públicas de desenvolvimento sustentável no longo prazo.

CONSIDERANDO que no Estado de São Paulo existem três projetos de geoparques em fase de desenvolvimento: Geoparque Corumbataí, Geoparque Ciclo do Ouro e Geoparque Poços de Caldas*. Que o Projeto Geoparque Corumbataí abrange o território de nove municípios paulistas na região central (Analândia, Charqueada, Cordeirópolis, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Piracicaba, Rio Claro e Santa Gertrudes). Que o Projeto Geoparque Ciclo do Ouro está inserido na região metropolitana de São Paulo, no município de Guarulhos, uma região serrana que inclui parte das serras da Cantareira e Mantiqueira. E que o Projeto Geoparque Poços de Caldas abrange áreas de municípios dos estados de São Paulo e Minas Gerais, na região da Serra da Mantiqueira.

CONSIDERANDO que a criação de uma Política Estadual da Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques contribuirá para o reconhecimento pela UNESCO dos projetos de Geoparques paulistas na Rede Mundial de Geoparques e irá promover o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade, valorizando e preservando a cultura, fomentando o turismo sustentável regional e a educação da geodiversidade, não sendo necessária a implantação de Unidades de Conservação ou criando qualquer tipo de restrição ambiental, social ou econômica.

*envolvendo também Minas Gerais.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques, e dá outras providências.

Art. 1 – Fica instituída a Política Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques, com a finalidade de promover e fomentar ações integradas para o desenvolvimento sustentável de uso, conservação e reconhecimento da geodiversidade como elemento natural indutor do turismo, da educação ambiental, do planejamento territorial e das atividades sociais, econômicas e culturais locais e regionais.

Art. 2 – No âmbito desta lei, entende-se que:

I - Geodiversidade é constituída pelos elementos paleontológicos, mineralógicos, petrológicos, estratigráficos, tectônicos, geomorfológicos, espeleológicos e hidrogeológicos, e processos geológicos de uma região ou território definido.

II - Geoturismo é uma vertente do turismo de natureza, na qual se destaca o valor dos objetos e dos processos geológicos e que garante aos turistas cultura e educação científica, em especial a compreensão do relevo, das rochas, dos fósseis e de outros elementos da geodiversidade, para além da mera apreciação estética e de outros valores culturais e naturais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável regional.

III - Geoparque é um território com fronteiras bem definidas e com património geológico de relevância reconhecida, para o qual existe um plano de desenvolvimento sustentável dirigido para a população local, sustentado na conservação, promoção, valorização e uso desse património, bem como de outros valores naturais, culturais e recreativos.

IV - Geossítio ou sítio de geodiversidade é a ocorrência de um ou mais elementos da geodiversidade, bem delimitado geograficamente e com um excepcional valor científico.

V - Patrimônio geológico é o conjunto de ocorrências *in situ* (geossítios) numa dada área, incluindo igualmente elementos da geodiversidade *ex situ* (coleções museológicas) com valor científico.

VI - Geoconservação consiste em ações de conservação e gestão do património geológico, de geossítios e de elementos de geodiversidade.

VII – Geocomunicação é um conjunto de estratégias e ações isoladas ou integradas de comunicação e educação para popularização dos conceitos e importância da geodiversidade e dos princípios do geoturismo, geoconservação e geoparques, utilizando produtos e materiais impressos e digitais.

Art. 3 – A Política Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques orienta-se pelos seguintes princípios:

I – Promoção dos princípios da geoconservação, geoturismo e geoparques junto à sociedade paulista, com base no desenvolvimento sustentável.

II – Apoio e incentivo à proteção de geossítios e ao desenvolvimento de projetos de geoparques no Estado de São Paulo, contribuindo para a sustentabilidade das atividades públicas e privadas.

III - Promoção da educação ambiental e da conscientização pública para o entendimento da geodiversidade como base do desenvolvimento social e econômico sustentável, com foco em ações ligadas ao geoturismo, à geoconservação e à geocomunicação.

IV - Incentivo e fomento à pesquisa, ao desenvolvimento, à capacitação e à inovação tecnológica e científica relacionados a programas, projetos e ações de inventário, avaliação, gestão e conservação da geodiversidade, de geoturismo, de geoparques, de geocomunicação e de atividades educacionais e culturais ligadas à geodiversidade.

V – Promoção e fomento de ações de empreendedorismo e extensão universitária associadas ao geoturismo, geoconservação, geoparques e geocomunicação.

VI – Apoio e estímulo a programas integrados de órgãos estaduais e municipais, incluindo os de crédito, objetivando incentivar empresas, proprietários rurais, entidades não governamentais e comunidades para o desenvolvimento de ações isoladas ou integradas de geoturismo, geoconservação, geocomunicação e atividades educacionais e culturais ligadas à geodiversidade.

VII – Promoção dos princípios de pertencimento ao território pelas comunidades nas diferentes regiões do Estado, a partir de ações educacionais, culturais, sociais e econômicas, para conhecimento da geodiversidade local e regional.

Art. 4 – A Política Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques tem por objetivos:

I – Promover os princípios da geoconservação, geoturismo e geoparques junto à sociedade paulista, como forma de fortalecer as ações de planejamento territorial e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

II – Apoiar e incentivar a proteção de geossítios e o desenvolvimento de projetos de geoparques no Estado de São Paulo, contribuindo para a sustentabilidade das atividades públicas e privadas.

III – Promover programas, projetos e ações de educação ambiental e de conscientização pública para o entendimento da geodiversidade como base do desenvolvimento social e econômico sustentável, com foco em ações ligadas ao geoturismo, à geoconservação e à geocomunicação.

IV - Incentivar e fomentar, por meio da aplicação de recursos financeiros específicos, a pesquisa, o desenvolvimento, a capacitação e a inovação tecnológica e científica relacionados a programas, projetos e ações de inventário, avaliação, gestão e conservação da geodiversidade, de geoturismo, de geoparques, de geocomunicação e de atividades educacionais e culturais ligadas à geodiversidade.

V – Promover e fomentar ações de empreendedorismo e extensão universitária associadas ao geoturismo, geoconservação, geoparques e geocomunicação, com foco no desenvolvimento social e econômico local e regional.

VI – Apoiar e estimular programas integrados de órgãos estaduais e municipais, incluindo os de crédito, objetivando incentivar empresas, proprietários rurais, entidades não governamentais e comunidades para o desenvolvimento de ações isoladas ou integradas de geoturismo, geoconservação, geocomunicação e atividades educacionais e culturais ligadas à geodiversidade.

VII – Promover os princípios de pertencimento ao território pelas comunidades nas diferentes regiões do Estado, a partir de ações educacionais, culturais, sociais e econômicas, para conhecimento da geodiversidade local e regional.

Art. 5 – Fica instituído o Conselho Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques de natureza permanente, consultiva e normativa, formado por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, de forma paritária, na seguinte conformidade:

I - como representantes do Poder Executivo, ficam definidos 11 (onze) membros indicados pelas Secretarias de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística; de Agricultura e Abastecimento; de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Cultura e Economia Criativa; de Desenvolvimento Econômico; de Desenvolvimento Social; de Fazenda e Planejamento; de Negócios Internacionais, e de Turismo e Viagens, e um representante do Instituto de Pesquisas Ambientais (IPA) e um representante do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT).

II - como representantes da sociedade civil, ficam definidos 10 (dez) membros, da seguinte forma: 1 representante da Universidade de São Paulo (USP); 1 representante da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP); 1 representante da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); 1 representante da Federação Brasileira de Geólogos (FEBRAGEO); 1 representante de associação de classe representativa do turismo; 1 representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP); 1 representante da Associação Brasileira de Geologia de Engenharia Ambiental (ABGE); 1 representante da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas; 1 representante da Associação Brasileira de Defesa do Patrimônio Geológico e Mineiro (AGeoBR), e 1 representante da Sociedade Brasileira de Geologia – Núcleo São Paulo.

§ 1º – O Conselho Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

§ 2º – O Conselho Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques aprovará regimento interno normatizando suas atividades e funções no prazo de 90 dias após sua instalação.

§ 3º – Os membros do Conselho Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques possuem mandato de quatro anos.

Art. 6 – O Conselho Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques tem por objetivo promover ações de geoconservação, educação e geoturismo, referentes a:

I – Acompanhamento da execução da Política Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques pelo Poder Executivo e empresas;

II - Coordenação e integração de atividades ligadas à Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques;

III – Promoção da elaboração e do aperfeiçoamento das normas de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques;

IV – Definição de critérios e acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros à pesquisa, ao desenvolvimento, à capacitação e à inovação tecnológica e científica relacionados a programas, projetos e ações de inventário, avaliação, gestão e conservação da geodiversidade, de geoturismo, de geoparques, de geocomunicação e de atividades educacionais e culturais ligadas à geodiversidade;

V – Estímulo à realização de atividades educacionais e de programas, projetos e ações de inventário, avaliação, gestão e conservação da geodiversidade, de geoturismo, de geoparques, de geocomunicação e de atividades educacionais e culturais ligadas à geodiversidade.

Art. 7 – As ações necessárias para implantação da Política Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques serão discriminadas no Plano Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques, que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para sua consecução.

§ 1º - O Plano Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques será elaborado pelas Secretarias de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, e de Turismo e Viagens, e submetido à discussão e aprovação no Conselho Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques, com vigência para os 4 (quatro) anos subsequentes.

§ 2º – As Secretarias de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, e de Turismo e Viagens têm 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar o Plano Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparque e encaminhar para discussão e aprovação pelo Conselho Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques.

Art. 8 – Fica criado o Fundo Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, destinado a apoiar e incentivar a execução de programas, projetos e ações no Estado de São Paulo referentes a:

I – Implantação, desenvolvimento, consolidação e manutenção de geoparques no Estado de São Paulo.

II - Pesquisa, desenvolvimento, capacitação e inovação tecnológica e científica relacionados a programas, projetos e ações de inventário, avaliação, gestão e conservação da geodiversidade.

III - Ações de geoturismo, de geocomunicação e de atividades educacionais e culturais ligadas à geodiversidade.

IV – Apoio a ações de valorização, intervenção, salvaguarda, preservação e conservação de geossítios e do patrimônio geológico.

V – Aquisição de bens móveis, imóveis e equipamentos, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, desde que ligados ou vinculados diretamente à execução da Política Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques.

Art. 9 – Constituem receitas do Fundo Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques:

I - Dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado, considerando, no mínimo:

- 5% da arrecadação anual de royalties e participação especial da exploração e produção de petróleo e gás do Estado de São Paulo,

- 50% da arrecadação anual da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) do Estado de São Paulo.

II - Transferências dos saldos e aplicações de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados à prevenção e ao controle da poluição, de interesse comum;

III - Transferências da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse da Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques;

IV - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - O retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VI - O produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - Doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII - Emendas parlamentares;

IX - Outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 10 – Os projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado para aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques serão avaliados e aprovados pelo Conselho Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques, conforme seu regimento interno.

Art. 11 – Para fomentar os princípios e objetivos da Política Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques fica estabelecido que empresas públicas e privadas de mineração, de exploração e produção de petróleo e gás e concessionárias de rodovias, ferrovias e hidrovias devem investir, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional bruta nas seguintes ações e atividades:

I - Apoio e incentivo à proteção de geossítios e ao desenvolvimento de projetos de geoparques no Estado de São Paulo;

II – Promoção de programas, projetos e ações de educação ambiental e de conscientização pública para o entendimento da geodiversidade, com foco para ações ligadas ao geoturismo, à geoconservação e à geocomunicação;

III - Investimento em pesquisa, desenvolvimento, capacitação e inovação tecnológica e científica relacionados a programas, projetos e ações de inventário, avaliação, gestão e conservação da geodiversidade, de geoturismo, de geoparques, de geocomunicação e de atividades educacionais e culturais ligadas à geodiversidade; e/ou,

IV - Promoção e fomento de ações de empreendedorismo e extensão universitária associadas ao geoturismo, à geoconservação, a geoparques e à geocomunicação, com foco no desenvolvimento social e econômico local e regional.

§ 1º - Estão isentas da aplicação de que trata o caput deste artigo as empresas que possuírem receita operacional bruta anual inferior a um milhão de reais.

§ 2º - O valor limite da receita operacional bruta de que trata o § 1º será corrigido, anualmente, de acordo com o índice oficial de inflação.

§ 3º - Os recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser aplicados em projetos e programas desenvolvidos pela própria empresa ou em parceria com instituições de ensino superior e institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais previamente credenciados pelo Conselho Estadual de Geodiversidade, Geoturismo e Geoparques.

§ 4º - As empresas públicas e privadas de mineração, de exploração e produção de petróleo e gás e concessionárias de rodovias, ferrovias e hidrovias deverão apresentar, anualmente, à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística a comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º - As empresas públicas e privadas de mineração, de exploração e produção de petróleo e gás e concessionárias de rodovias, ferrovias e hidrovias poderão se associar de forma cooperada para aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo na criação de Arranjos Produtivos Locais – APLs.

Art. 12 – Fica instituída a Semana Estadual da Geodiversidade, a ser celebrada, anualmente, na semana que antecede o dia 22 de abril (Dia do Planeta Terra).

Art. 13 – A Semana Estadual da Geodiversidade tem por finalidade promover campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade versando sobre os elementos de geodiversidade, sendo de cunho paleontológico, mineralógico, petrológico, estratigráfico, tectônico, geomorfológico, espeleológico e hidrogeológico, e processos geológicos.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

